

A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO TRABALHADOR E A REPERCUSSÃO JURÍDICA DO DANO EXISTENCIAL NO DIREITO DO TRABALHO

LA PROTECCIÓN DE LA DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA DEL TRABAJADOR Y EL IMPACTO JURÍDICO DE LO DAÑO EXISTENCIAL EN DERECHO LABORAL

Alexandre Viana Freire¹

Maria Lenir Rodrigues Pinheiro²

RESUMO

O presente artigo abordará a concepção contemporânea do dano imaterial, especificamente do dano existencial em face da consagração da proteção da dignidade da pessoa humana, a concepção clássica de dano imaterial que anuncia a possibilidade de reconhecimento de novos danos e os seus efeitos jurídicos quando caracterizada a sua violação. Esta pesquisa tem como foco o dano existencial, suas características e distinções frente a outros danos, em especial o dano moral propriamente dito e o dano estético, assim como, versará sobre a autonomia do dano existencial e a repercussão deste na quantificação das indenizações, bem como a possibilidade de cumulação do dano existencial com outros danos extrapatrimoniais com foco. Por fim, demonstrará a importância do reconhecimento do dano existencial como espécie de dano imaterial e a perfectibilização da reparação integral deste quando violado na esfera do direito trabalhista, em situações nas quais o trabalhador é vítima de tais violações.

Palavras chave: Dignidade; Dano Existencial; Trabalhador.

RESUMEN

En este artículo se abordará el concepto contemporáneo de daños inmateriales, específicamente el daño existencial frente a la consagración de la protección de la dignidad humana, la concepción clásica del daño imaterial que anuncia la posibilidad de reconocimiento de mayores daños y sus efectos jurídicos cuando caracterizó la su violación. Esta investigación se centra en el daño existencial, sus características y diferencias en comparación con otro tipo de daño, por sí mismo y el daño estético, especialmente morales,

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Norte - UNINORTE/Laureate International Universities. *e-mail*: a.viana@me.com.

² Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Vale do Itajaí – UNIVALI. Doutorando em direito pela Universidade Católica de Santa Fé (UCSF). Professora do Centro Universitário do Norte - UNINORTE e Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Assessora Jurídica da Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

así como, se centrarán en la autonomía del daño existencial y el impacto de esto en la cuantificación de los daños y perjuicios, así como la posibilidad de acumulación de daño existencial para otros daños inmateriales. Por último, hemos demostrado la importancia de reconocer el daño existencial como una especie de daño inmaterial y perfectibilización de la plena reparación cuando esto violaba el ámbito del derecho del trabajo, en situaciones en que el trabajador es víctima de tales violaciones.

Palabras clave: Dignidad; Daños existencial; Trabajador.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo apresentar um panorama que retrata o dano existencial, enquanto dano extrapatrimonial, que ocorre com empregados que constantemente sofrem com o abuso desmedido por parte de seus empregadores quanto à disposição e disponibilidade na execução do trabalho.

Com o advento da Constituição da República de 1988, os direitos fundamentais evoluíram à medida que passaram a ter um cunho mais social. Tal evolução passou a ser prevista não somente no direito material, mas, também, no direito imaterial, ou seja, passou a compor a sua essência.

É sabido que toda e qualquer legislação infraconstitucional deve submissão à Constituição Federal e dela advém os princípios que norteiam todos os institutos do direito, embora, outrora, exclusivos de cada ramo.

Com o direito civil não poderia ser diferente. Antes entendido como meramente privatístico, passou a refletir as garantias constitucionais, visando a tutela da dignidade humana e a realização da plenitude da personalidade; o legislador aproximou o Direito Civil do Constitucional.

A proximidade entre esses direitos não mais limitou as relações patrimoniais ao direito constitucional ou civil e impôs, por meio dos princípios, os deveres extrapatrimoniais às relações do trabalho, garantindo a dignidade da pessoa do trabalhador.

Com as demandas extrapatrimoniais do direito subjetivo nas relações de trabalho, questiona-se se é devido e necessário o aprimoramento das relações privatísticas, visando o favorecimento da coletividade contra o abuso do individualismo através do desprendimento das cláusulas gerais, dos comandos incidentes, da abdicação regular das técnicas, do escudo

da fundamentação e da codificação prática que define os tipos jurídicos e os efeitos dela decorrentes.

Resta, portanto, verificar se o dano existencial está inserido e incorporado no direito imaterial na esfera trabalhista. A partir dessa problemática apresentada é primordial constatar a importância do reconhecimento do dano existencial como uma espécie de dano extrapatrimonial.

Em havendo tal reconhecimento, busca-se a reparação integral do dano decorrente do direito violado e a viabilização da possibilidade de cumulação do dano existencial com outros danos extrapatrimoniais no direito do trabalho, abrangendo os julgamentos quanto à matéria, dignidade da pessoa humana e o desmembramento do dano moral tutelado pelo ordenamento jurídico.

Neste desmembramento, observar-se-á que os prejuízos materiais, devem ser somados aos da ordem de danos ao patrimônio subjetivo e ideal, posto que, tais perdas consubstanciam-se na vergonha, angústia, sofrimentos e sensação de inferioridade em seus mais íntimos sentimentos frente a seus familiares, amigos e a sociedade; em especial o dano existencial que provoca o cerceamento do trabalhador ao convívio familiar e com a sociedade, além da busca de sua melhoria de vida através da possibilidade de dedicar-se e envolver-se, também, em processo de melhoria contínua de aprendizado.

Enfim, uma notória experiência de sensações, antes sequer imagináveis, muitas vezes percebidas tardiamente, que coloca o trabalhador à margem da sociedade, fazendo-o sentir dor mental, física e psicológica, incomensuráveis que com o tempo são irreparáveis e irreversíveis.

Desse modo, a apresentação da análise do tema pesquisado é de suma relevância visto que aponta a valoração da dignidade da pessoa humana do trabalhador, bem como a garantia e segurança de seus direitos que conduzem ao crescimento profissional, pessoal e emocional, resguardando os seus projetos de vida.

1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Apesar de sua presença comum na linguagem moderna dos direitos humanos, dignidade é um conceito oriundo do latim *persona*, cujo significado aponta para o ser humano em suas relações com o mundo ou consigo mesmo. Indissociável, assim, como ensina Sarlet

(2006, p. 27), a vinculação da dignidade da pessoa humana com os direitos fundamentais, assim como relevante a compreensão de seu conteúdo e significado.

Referente à dignidade da pessoa humana, Reale (1997, p. 64) apresenta três concepções: individualismo, transpersonalismo e personalismo. O individualismo caracteriza-se pelo entendimento de que cada ser realiza e protege indiretamente os interesses coletivos, a partir de seus próprios interesses; o transpersonalismo realiza-se pelo bem coletivo resguardando os interesses individuais, prevalecendo os valores coletivos em caso de desarmonia entre os bens individual e coletivo; o personalismo nega a existência da harmonia espontânea entre o indivíduo e a sociedade, a preponderância de um sobre o outro e defende a compatibilização, a relação mútua entre os valores individuais e os coletivos (SANTOS, 1999, p. 29-32).

No olhar de Farias (2000, p. 58), a valoração da pessoa humana é resultado de razoável ponderação na qual se avaliará o que é devido a cada indivíduo e à coletividade, mediatizada pela harmonia da ordem social como o bem de cada indivíduo.

Leciona Oliveira (2004, p. 69) que os direitos humanos abarcam tanto a esfera individual como a coletiva mas devem ser vistos em sua unicidade e não em sua individualidade que os debilita e desvaloriza. São, segundo o autor, direitos de primeira geração, os direitos trabalhistas, econômicos, civis e políticos, assim como o direito ao emprego, à saúde, a educação, a cultura, a segurança social, a negociação coletiva, a sindicalização, ao ambiente limpo, a uma sociedade sem violência, ao respeito da integridade física e moral, ao desenvolvimento, à sustentabilidade à mais ampla participação, a dominar e proteger os recursos naturais não renováveis de que dispõem as pessoas, ao exercício de direitos inalienáveis à própria existência, à equidade, a ausência de exploração, a governabilidade democrática, entre outros.

Para Kant (1997, p. 58), a concepção de dignidade advém da autonomia ética do ser humano; sustenta que o homem não pode ser tratado como objeto, além de considerar a ética como fundamento da dignidade.

Segundo Kant (1997, p. 68 e 77), “no reino dos fins tudo ou tem um preço ou uma dignidade” e como o ser humano existe como um fim em si mesmo, não como meio, e quando a “coisa está acima de todo o preço, e portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade”; assim, todo homem tem dignidade, não preço.

Mediante a concepção Kantiana, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana passou a ser habitualmente definida com o valor próprio que identifica o homem, segundo Sarlet, *ipsis literis*:

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado (...). Esta, portanto, como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo contudo (...) ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente (SARLET, 2006, p. 40-41).

Acerca dessa inerência, o autor afirma que não se deve considerá-la exclusivamente, haja vista que a dignidade também possui um sentido cultural, resultado do trabalho de diversas gerações e humanidade em seu todo; portanto, a dimensão natural e cultural da dignidade da pessoa humana se complementam e interagem (SARLET, 2010, p. 105).

Em razão disso, temos que o princípio da dignidade da pessoa humana, é um princípio constitucional explícito, previsto de forma expressa em nossa Constituição, que aliás, é a primeira constituição brasileira a reconhecer expressamente, o princípio da dignidade da pessoa humana.³

No nosso ordenamento jurídico este princípio está expresso no art. 1º, da Carta Magna Brasileira que assim dispõe:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

O texto constitucional, em seu art. 3º aponta pressupostos para o exercício da dignidade ao dispor que construir uma sociedade livre, justa e solidária constituem objetivos fundamentais do país.⁴

³ Historicamente, o primeiro registro deu-se na Constituição Weimar ao prescrever: o respeito à pessoa humana é um limite constitucional ao poder legislativo (FARIAS, 2000. p. 63)

⁴ Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República federativa do Brasil: I- construir uma sociedade livre, justa e solidária.

A cabeça do art. 170 da atual Constituição Federal Brasileira, assegura que a “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, complementado e consolidado no art. 193, “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Desta feita, temos que em nossa ordem constitucional a dignidade humana é reconhecidamente um direito fundamental, apreendida como um princípio normativo, motivando toda a ordem econômica e social, ou seja, é fundamento, princípio e objetivo.

2 O DANO E SEUS PRESSUPOSTOS

O dano nada mais é do que o mal, o prejuízo que um indivíduo causa a outro, gerando a responsabilidade de reparação. Ele é um dos pressupostos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil contratual ou extracontratual; se ele inexistente, não há que se falar em reparação, ou seja, mesmo que haja uma transgressão legal, mas que não provoque um dano, não há falar-se de um ato ilícito, mas sim de um ato antijurídico.

No ensinamento de Dias (1973, p. 709), temos que:

(...)a idéia do interesse (*id quo interest*) atende, no sistema da indenização, à noção de patrimônio, como unidade de valor. O dano se estabelece mediante o confronto entre patrimônio realmente existente após o dano e o que possivelmente existiria se o dano não tivesse produzido. O dano é expresso pela diferença negativa encontrada nesta operação.

Para Fischer citado por Diniz (1984, p. 55) “o patrimônio é uma universalidade jurídica constituída pelo conjunto de bens de uma pessoa, sendo, portanto, um dos atributos da personalidade e como tal, inatingível, [...] patrimônio é a totalidade dos bens economicamente úteis que se encontram dentro do poder de disposição de uma pessoa.”

Nota-se que, a princípio, a primeira ideia formada a partir destas considerações é que somente os danos materiais, exclusivamente concretos, são passíveis de avaliação e reparação do patrimônio lesado.

Segundo Reis (1988, p. 8), “há circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas

virtudes, enfim, causando-lhe mal-estar ou um indisposição de natureza espiritual – “pateme d’animo” -, na expressão dos tratadistas italianos.

Observa-se que enquanto o dano material é associado ao bem físico e pretende repor a coisa afetada *ao status quo* ante com causas e efeitos distintos, o dano imaterial concentra-se no psíquico sem qualquer possibilidade de reposição do afetado ao estado anterior.

A reparação, portanto, deve buscar uma soma pecuniária que possibilite ao afetado ou lesado uma satisfação compensatória da dor íntima sofrida.

2.1 DANO MORAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Dano moral é uma espécie de dano extrapatrimonial. Entretanto, em sua grande maioria, tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileira dominante consideram o dano moral como espécie de sinônimo de dano extrapatrimonial.

A dignidade da pessoa humana é consagrada como um dos fundamentos do estado democrático de direito, em conformidade com o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, onde ocupa notório lugar no ordenamento jurídico.

A indenização pelos danos materiais, morais, bem como à imagem, são garantidos expressamente no art. 5º da Carta Magna. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Conforme assevera Cahali (2011, p. 18):

Segundo entendimento generalizado na doutrina e consagrado nas legislações, é possível distinguir, no âmbito dos danos, a categoria dos danos patrimoniais, de um lado, dos danos extrapatrimoniais, ou morais, de outro; respectivamente o verdadeiro e próprio prejuízo econômico, o sofrimento psíquico ou moral, as dores, as angústias e as frustrações infligidas ao ofendido.

Seguindo essa esteira, Andrade (2011, p. 37) afirma que a expressão dano moral, no direito brasileiro, é utilizada para denominar todo o dano financeiramente imensurável.

Diante de inúmeras classificações do dano, Bittar (1999, p. 34) assim se posiciona:

a) São patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) são pessoais os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como por exemplo, as lesões ao corpo, ou a parte do corpo – componentes físicos -, ou ao psiquismo – componentes intrínsecos da personalidade -, como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto.

Aponta ainda, a divisão dos danos em puros e reflexos – se sentidos diretamente pela vítima lesionada em sua personalidade ou na hipótese de atingirem o patrimônio como repercussão do mesmo fato gerador – e subjetivos ou objetivos – a projeção na esfera valorativa ou no seu relacionamento social.

Vale ressaltar que para que haja a indenização do dano é necessário que este preencha requisitos de certeza e atualidade, isto é, seja certo e atual, caso contrário, não será ressarcível.

O dano material, afeta o patrimônio do ofendido, de forma que este pode ser diminuído bem como ter seu aumento obstaculizado, impedindo a projeção esperada. Estamos diante do dano emergente ou dano positivo e o lucro cessante ou dano negativo, ou seja, a reparação do dano deve abraçar o que o ofendido perdeu (dano emergente) ou deixou de lucrar (lucro cessante).

O Código Civil Brasileiro vigente assim disciplina a matéria: “Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

A extensão do dano deve ser apurada de acordo com cada caso concreto, levando-se em consideração a redução patrimonial, no dano emergente; a expectativa de lucro frustrada, a perda do ganho esperado, no lucro cessante.

A apuração daquilo que o indivíduo teve subtraído em seu patrimônio processa-se de forma simples, no dano emergente, para efeitos do valor indenizatório, basta, para isso, que se estabeleça com precisão o desfalque sofrido em seu patrimônio, o que não gera grande dificuldade.

Quanto aos lucros cessantes, o critério “deve lastrear-se de uma probabilidade objetiva” na qual há que se considerar que o prejudicado no curso normal dos fatos continuaria obtendo lucros, caso contrário, não é passível de indenização (VENOSA, 2003, p. 30).

Após breves conceituações, é fácil identificar que, para a doutrina clássica, o dano moral é o ato capaz de interferir na esfera não patrimonial do ser humano, provocando nele maus sentimentos como, por exemplo, a vergonha, a angústia e a sensação de inferioridade.

Posto isto, pela visão tradicional, o dano moral é aquele relacionado à esfera subjetiva e íntima do indivíduo representado por dor, sofrimento, angústia, uma perturbação interna experimentada pelo lesado, que afeta a parte sensitiva do ser humano. Faz-se necessário ainda, perceber que tais definições apresentadas e defendidas não comportam todas as possíveis lesões à pessoa.

Soares (2009, p. 97) menciona que é, justamente, em razão da necessidade de garantir o reconhecimento dos danos à pessoa de forma mais ampla, houve uma expansão no conceito de dano moral, incluindo ao mesmo todos os danos imateriais sofridos, tais como o dano à honra e à imagem.

Defende ainda que, durante muitos anos, o dano extrapatrimonial foi reduzido, exclusivamente, ao dano moral, “o que gerou não apenas uma longa paralisação quanto ao desenvolvimento dos danos à pessoa, como também como uma celeuma, quando ao aludido conceito de dano moral”(SOARES, 2009, p. 97).

Analisando a jurisprudência nas lesões à imagem e à honra a questão não pode e não deve, necessariamente, ser vinculada com a constatação explícita de sofrimento, mas diminuição do conceito pessoal do indivíduo na sociedade em que está inserido, ou seja, o dano moral deve ser percebido como uma espécie de dano, não necessariamente, vinculado à reação psicológica daquele que o sofre, posto que em diversas ocasiões podem ocorrer ofensas à dignidade da pessoa sem que se vislumbre, necessariamente, sofrimento, dor, vexame, e demais sentimentos, antes considerados essenciais à caracterização da lesão ao âmbito moral. Então vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. EXCLUSÃO DE ASSOCIADO. VÍCIO FORMAL. ABALO À IMAGEM E À HONRA DO COOPERADO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Além de o Tribunal local ter anulado por vício formal o procedimento administrativo que excluiu o agravado, afirmou expressamente que "houve constrangimento e abalo à idoneidade, bem como ofensa à imagem,

dignidade e honestidade do acusado". Foi essa premissa fática, a qual não pode ser reapreciada em recurso especial, que ensejou a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ -AgRg no REsp: 1225946 PR 2010/0210257-6, Data de Julgamento: 18/06/2013, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª. Turma, Data de Publicação: DJe 25/06/2013)

Percebe-se, portanto, que a doutrina e a jurisprudência têm entendido o dano moral como aquele que fere direitos personalíssimos, ou seja, que viola todo e qualquer atributo inerente à pessoa.

Neste mesmo sentido é o entendimento de Martinez (2009, p. 29) que aponta que o dano moral “é o prejuízo jurídico ilicitamente causado aos atributos da personalidade”.

Percebe-se que a ampliação dos valores humanos tutelados pelo ordenamento jurídico ampliou o conceito de dano moral, permitindo-se, portanto, que as lesões aos direitos de personalidade fossem em sua plenitude indenizados sob a denominação de danos morais, desprendendo-se das cláusulas gerais, dos comandos incidentes, da abdicação regular das técnicas, do escudo da fundamentação e da codificação prática que define os tipos jurídicos e os efeitos dela decorrentes.

O dano moral quando busca a reparação da lesão à personalidade humana se contrapõe significativamente ao conceito tradicional que o configurava apenas como dor, vexame, sofrimento ou humilhação.

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DANO EXISTENCIAL

Insta apontar que, sempre que possível deve-se proceder à reposição do bem lesado, a devolução ao *status quo*, estado anterior ao dano sofrido, como se nada houvesse acontecido, nenhum prejuízo causado, para o atendimento à lei e satisfação ao prejudicado.

Diante da impossibilidade de reposição natural do *status quo ante*, devido à destruição do bem pelo evento lesivo, a indenização pecuniária tornou-se mais comum em nossos tribunais. A título de exemplificação, porque pertinente ao estudo, citamos o caso de empregado portador de lesão por esforço repetitivo (LER) que poderá abranger, tanto o dano emergente (despesas com tratamento médico, hospitalar, medicamentos etc.) quanto o lucro cessante (diminuição de ganho salarial em razão da redução da capacidade laborativa).

O caso exemplificado do empregado acometido de doença profissional dá azo para o dano material (dano emergente e lucro cessante) e o dano moral (dano extrapatrimonial), restabelecendo e assegurando a dignidade da pessoa humana.

Segundo Sarlet (2006, p. 60):

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo o qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar a promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O dano existencial foi aceito pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998,⁵ e é também denominado de dano ao projeto de vida ou *prejudice d'agrément* – perda da graça, do sentido. Engloba toda lesão que venha comprometer a liberdade de escolha, frustrar o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano.

Esse dano provoca um vazio existencial na pessoa que, por sua vez, muitas vezes, perde a vontade de viver pela frustração do seu projeto de vida, isto é, o que decidiu fazer com sua vida, com suas potencialidades com a intenção de conduzir a sua existência à realização desse plano vital.

Para Raquel Portugal Nunes (2007, p. 58),

O dano ao projeto de vida refere-se às alterações de caráter não pecuniário nas condições de existência, no curso normal da vida da vítima e de sua família. Representa o reconhecimento de que as violações de direitos humanos muitas vezes impedem a vítima de desenvolver suas aspirações e vocações, provocando uma série de frustrações dificilmente superadas com o decorrer do tempo. O dano ao projeto de vida atinge as expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar da vítima, incidindo sobre sua liberdade de escolher o seu próprio destino. Constitui, portanto, uma ameaça ao sentido que a pessoa atribui à existência, ao sentido espiritual da vida.

O dano em estudo foi consolidado na Suprema Corte Italiana em 7 de junho de 2000

⁵ Reconheceu tratar-se de uma lesão à pessoa, “considerando su vocación, aptitudes, circunstancias, potencialidades y aspiraciones, que le permiten fijarse razonablemente determinadas expectativas y acceder a ellas”.

através da decisão no processo nº 7713. No referido processo, a Suprema Corte negou provimento ao recurso e manteve a decisão favorável ao pagamento de indenização ante a responsabilidade do dano existencial em face do comportamento negligente de um pai pelo abandono de seu filho.

Cahali (2011, p. 42), afirma que todos têm direito ao desenvolvimento de sua personalidade sem “cortes abruptos e estranhos à sua conduta, mantidos todos os predicados que a tornam com seus atributos, preferências e até caprichos.”

O entendimento de dano existencial deve abranger as atividades da pessoa frente a uma lógica razoável e experiências cotidianas em um curso normal da vida. Observa-se que o direito de personalidade desafia todas e quaisquer classificações, haja vista que a dignidade da pessoa humana não pode ser congelada em face de suas múltiplas expressões e definições.

Nesse sentido, conforme Lenza (2011, p. 864):

Os direitos fundamentais não são absolutos (relatividade), havendo, muitas vezes, no caso concreto, confronto, conflito de interesses. A solução ou vem discriminada na própria Constituição (ex. direito de propriedade *versus* desapropriação), ou caberá ao intérprete, ou magistrado, no caso concreto, decidir qual o direito deverá prevalecer, levando em consideração a regra da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando-a com a sua mínima restrição.

É necessário o desprendimento das cláusulas gerais e das técnicas regulares nos julgamentos quando da matéria de danos extrapatrimoniais à personalidade da pessoa humana e permitir o desmembramento do dano moral tutelado pelo ordenamento jurídico em face da devida indenização plena.

Prova maior, Schreiber (2011, p. 218) diz que não se esgota ou encerra os direitos de personalidade, tampouco vincula somente ao fenômeno humano, quando afirma que “da prática judicial, da produção legislativa, da reflexão doutrinária emergem, a cada dia, novos direitos da personalidade, manifestações existenciais as mais variadas que vêm clamar pelo reconhecimento de sua essencialidade.”

Importante salientar que Severo (1996, p. 125) já defendia que o direito de personalidade está inserido no direito civil, em especial no Código Civil quando “através das cláusulas gerais, que visam complementar o elenco em face das modificações impostas ao longo do tempo”.

Ainda segundo Moraes (2009, p. 127)

A personalidade humana é um valor unitário e ilimitado e não se poderá negar proteção a quem a pleiteie sobre um aspecto de sua existência, mesmo que quanto ao mesmo não exista previsão específica. Os aspectos inerentes à dignidade humana

restam previstos no ordenamento jurídico constitucional e, sendo assim, devem ser tutelados judicialmente.

Nesse sentido, portanto, deve ser cogitada novas espécies de danos imateriais a serem inseridos no grupo de danos extrapatrimoniais.

Esclarece Costa (2002, p. 426-427) sobre o tema:

Entendo efetivamente que, sendo mais ampla, a expressão “danos extrapatrimoniais” inclui, como subespécie, os danos à pessoa, ou à personalidade, constituídos pelos danos morais em sentido próprio (isto é, os danos que atingem a honra e a reputação), os danos à imagem, projeção social da personalidade, os danos à saúde, ou danos à integridade psicofísica, inclusos os “danos ao projeto de vida”, e ao “livre desenvolvimento da personalidade”, os danos à vida de relação, inclusive o prejuízo de afeição” e os danos estéticos.

Caracterizado o dano existencial, este deve ser devidamente reparado.

4 O DANO EXISTENCIAL E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO DO TRABALHO

Não se pode dizer que toda e qualquer violação da legislação trabalhista importe em dano, seja ele moral ou ainda existencial. Mas o direito do trabalho tem reconhecido o dano existencial quanto ao projeto de vida, desde que devidamente configurado e comprovado.

Esclarecemos o dano existencial enquanto óbice ao projeto de vida, eis que oportuno:

[...] O conceito de projeto de vida tem, assim, um valor essencialmente existencial, atendendo-se à ideia de realização integral da pessoa. Ou seja, no âmbito da transitoriedade da vida, cada um procede de acordo com as opções que lhe parecem acertadas, no exercício da plena liberdade pessoal, para alcançar a realização de seus ideais. A busca da realização do projeto de vida revela, pois, um alto valor existencial, capaz de dar sentido à vida de cada um. [...] É por isso que a ruptura dessa busca, por fatores alheios aos homens - violência, a injustiça, a discriminação - , que alteram e destroem, de forma injusta e arbitrária, o projeto de vida de uma pessoa, reveste-se de particular gravidade, — e o Direito não pode ficar indiferente a isso. A vida — ao menos a que conhecemos — é uma só, e tem um limite temporal, e a destruição do projeto de vida acarreta um dano quase sempre irreparável, ou uma vez ou outra de difícil reparação.⁶

⁶ Nossa tradução do trecho principal dos itens 3 a 4 do voto articulado pelo Juiz Augusto Cançado Trindade, no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, “[...] 3. Todos vivimos en el tiempo, que termina por consumirnos. Precisamente por vivirmos en el tiempo, cada uno busca divisar su proyecto de vida. El vocablo ‘proyecto’ encierra en sí toda una dimensión temporal. El concepto de proyecto de vida tiene, así, un valor esencialmente existencial, ateniéndose a la idea de realización personal integral. Es decir, en el marco de la transitoriedad de la vida, a cada uno cabe proceder a las opciones que le parecen acertadas, en el ejercicio de plena libertad personal, para alcanzar la realización de sus ideales. La búsqueda de la realización del proyecto de vida desvenda, pues, un alto valor existencial, capaz de dar sentido a la vida de cada uno. 4. Es por eso que la brusca ruptura de esta búsqueda, por factores ajenos causados por el hombre (como la violencia, la injusticia, la discriminación), que alteran y destruyen de forma injusta y arbitraria el proyecto de vida de una persona,

Além da ofensa ao projeto de vida, outra vertente do dano existencial, é o prejuízo à vida de relação “que permite ao ser humano estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável, ao comungar com seus pares a experiência humana, compartilhando pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos, reflexões, aspirações, atividades e afinidades, e crescendo, por meio do contato contínuo (processo de diálogo e de dialética) em torno da diversidade de ideologias, opiniões, mentalidades, comportamentos, culturas e valores ínsitos à humanidade”.⁷

Seguindo essa dicção, Soares afirma:

O dano existencial representa, em medida mais ou menos relevante, uma alteração substancial nas relações familiares, sociais, culturais, afetivas, etc. Abrange todo acontecimento que incide, negativamente, sobre o complexo de afazeres da pessoa, sendo suscetível de repercutir-se, de maneira consistente — temporária ou permanentemente — sobre a sua existência. [...] O dano existencial materializa-se como uma renúncia involuntária às atividades cotidianas de qualquer gênero, em comprometimento das próprias esferas de desenvolvimento pessoal.(SOARES, 2009, p. 44 e 46)

Para que o trabalhador faça jus ao direito de reparação dos danos existenciais sofridos, faz-se necessária a caracterização da extirpação concreta de projetos de vida. Neste sentido, transcreve-se importante acórdão do Tribunal Superior do Trabalho no qual se reconheceu o dano existencial em face da supressão de férias pelo período de 10 anos em claro cenário que foi suprimida toda e qualquer expectativa de descanso e viagens conjuntas com a família, suplantando por longo período o direito social ao lazer. Vejamos:

DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS. DURANTE TODO O PERÍODO LABORAL. DEZ ANOS. DIREITO DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A teor do artigo 5º, X, da Constituição Federal, a lesão causada a direito da personalidade, intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas assegura ao titular do direito a indenização pelo dano decorrente de sua violação. 2. O dano existencial, ou o dano à existência da pessoa, -consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer.- (ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da

revístese de particular gravedad, - y el Derecho no puede quedarse indiferente a esto. La vida - al menos la que conocemos - es una sola, y tiene un límite temporal, y la destrucción del proyecto de vida acarrea un daño casi siempre verdaderamente irreparable, o una u otra vez difícilmente reparable.” Cf. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de septiembre de 2005. Serie C nº 132. Voto razonado del Juez A.A. Cançado Trindade. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc_cancado_132_esp.doc>. Acesso em: 09 mai. 2014.

⁷ FROTA, Hidemberg Alves. Noções fundamentais sobre o dano existencial. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3046, 3 nov 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20349>>. Acesso em: 04 nov 2011.

pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005, p. 68.). 3. Constituem elementos do dano existencial, além do ato ilícito, o nexo de causalidade e o efetivo prejuízo, o dano à realização do projeto de vida e o prejuízo à vida de relações. **Com efeito, a lesão decorrente da conduta patronal ilícita que impede o empregado de usufruir, ainda que parcialmente, das diversas formas de relações sociais fora do ambiente de trabalho (familiares, atividades recreativas e extralaborais), ou seja que obstrua a integração do trabalhador à sociedade, ao frustrar o projeto de vida do indivíduo, viola o direito da personalidade do trabalhador e constitui o chamado dano existencial.** 4. Na hipótese dos autos, a reclamada deixou de conceder férias à reclamante por dez anos. **A negligência por parte da reclamada, ante o reiterado descumprimento do dever contratual, ao não conceder férias por dez anos, violou o patrimônio jurídico personalíssimo, por atentar contra a saúde física, mental e a vida privada da reclamante. Assim, face à conclusão do Tribunal de origem de que é indevido o pagamento de indenização, resulta violado o art. 5º, X, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.**

(Processo: RR - 727-76.2011.5.24.0002 Data de Julgamento: 19/06/2013, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2013). Grifo nosso.

Com o julgado percebemos que o pagamento de indenização deve, necessariamente, ser estendido para abranger não só a reparação de danos, no sentido estrito dos danos materiais, mas sim a todos os danos realizados que potencialmente prejudicaram as atividades da pessoa humana.

A importância dos direitos constitucionais de lesão deve atender a compensação sanção para o fato próprio da lesão, ou seja, evento de dano, independentemente de qualquer impacto que ela pode levar ao patrimônio quando dano em conformidade.

No caso em apreço, a aplicação deste princípio, o Ministro Relator Hugo Carlos Scheuermann corrigiu a decisão sobre o mérito que o tribunal de origem não havia reconhecido o direito à indenização por danos, liquidada no patrimônio líquido, como resultado da conduta do empregador, e reconheceu que, como resultado de declaração judicial, foi violado o art. 5º, X, da Constituição Federal resultando em "lesão em si" dos direitos fundamentais da pessoa humana relacionado com a qualidade de vida obstruindo a integração do trabalhador à sociedade e ao frustrar qualquer projeto de vida.

Importante frisar que as violações dos direitos de importância constitucional devem cumprir pena por danos para o próprio fato da lesão, independentemente de qualquer impacto que ela pode levar ou não ao patrimônio.

Então, inegável que o dano provocado contra os direitos fundamentais, garantidos pela Carta Magna, passa a compensação pena para o próprio fato da lesão, qual seja o evento de perda, independentemente das eventuais repercussões que isso pode levar ao patrimônio.

De resto o Tribunal Superior do Trabalho, através do Recurso de Revista conhecido e

provido, relativo ao dano-evento quando a violação e lesão aos direitos humanos fundamentais, em especial danos para a vida existencial e social, garantiu principalmente, os valores pessoais e, de fato, compensou o sacrifício resultado do delito, através da exequibilidade com sanção mínima para a proteção de um interesse.

4.1 O DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

O dano existencial no Direito do Trabalho decorre da conduta patronal ilícita que causa o cerceamento do empregado à liberdade de escolha.

Segundo Beber (2009, p. 28):

O dano existencial decorre de um ilícito, de um agir injusto que acarreta consequências na esfera existencial do indivíduo, comprometendo sua condição humana, a qualidade de sua vida e por consequência, prejuízo ao exercício de seu livre arbítrio quanto ao seu projeto de vida.

Para Mosset Iturraspe (2002, p. 65),

O ser humano desenvolve sua existência em companhia de seus semelhantes, seja a pequena comunidade doméstica, que é a família, ou a grande comunidade ou grupo humano, que compõem a sociedade civil. Essa vida de relação supõe uma multiforme atividade, à margem da vida de produção ou trabalho, e se vincula às faculdades que enriquecem a personalidade: culturais, artísticas, desportivas, sociais, religiosas e outras.

Em geral, provoca a violação do direito causa alteração danosa na vida do trabalhador que o impossibilita de estudar, se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico ou que o impede de executar, de prosseguir projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal.

Podemos resumir como privações provocadas do gozo pleno dos sentidos, autonomia, do convívio social, afetivo, recreativo, esportivo ou qualquer outra atividade de cunho não laboral exercida pelo trabalhador que foi suprimida em face do trabalho ilícito exigido.

Conforme assevera Frota (2010, p. 2),

O *dano existencial* indenizável afeta o direito à *vida em relação*, quando, de forma ilícita, acarreta empecilhos concretos e objetivos para a vítima, na condição de *ser-no-mundo-com-os-outros*, uma vez tolhida do direito de vivenciar experiências e praticar atos no contexto do mundo *circundante* e do mundo *humano*. Por força de ato ilícito, há uma relevante alteração, com efeitos *negativos*, na esfera das relações intersubjetivas do indivíduo.

Importante salientar que a referida alteração danosa na vida do trabalhador exigindo cada vez mais trabalho além do permitido remete o caso a uma analogia à escravidão e ainda podem provocar a Síndrome de Burnout.

Submeter trabalhador à condição degradante ou análoga à de escravo é, forma inquestionável de dano existencial e, inclusive, é previsto como crime na lei penal brasileira no art. 149 do Código Penal. Então, vejamos:

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

A Síndrome de Burnout, da mesma forma, inquestionável prova de dano existencial está contemplada no ordenamento jurídico brasileiro, conforme previsto pelo CID 10 – Z73: Problemas relacionados com a organização de seu modo de vida, com fundamentos no art.20 da Lei no 8.213/91, ao se referir aos transtornos mentais e do comportamento relacionado com o trabalho.

Segundo Carlotto (2008, pp. 153-154):

De acordo com Maslach, Schaufeli e Leiter (2001), o que tem emergido na maioria das investigações é a definição de Burnout como um fenômeno psicossocial que ocorre como uma resposta crônica aos estressores interpessoais ocorridos na situação de trabalho. “Burnout não é um problema do indivíduo, mas do ambiente social no qual ele trabalha” (Maslach e Leiter, 1997, p. 18).

Como bem pondera a autora citada por último, "as condições de vida aviltantes que, normalmente, são impostas a tais trabalhadores também integram o dano existencial, pois não há como alguém manter uma rotina digna sob tais circunstâncias"

Portanto, cabe esclarecer que a capacidade de recuperação de danos existenciais causados pela lesão de bens básicos, é recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro e aplicável tanto no caso do delito em face do descumprimento da legislação aplicável, pela responsabilidade em contrato, pela ofensa a proteção de bens fundamentais e por proporcionar dano ou risco à saúde do trabalhador.

Desta forma o trabalhador lesado é privado de seu direito fundamental, constitucionalmente assegurado, em dispor livremente de seu tempo fazendo ou deixando de fazer o que bem entender. Despojado de seu direito à liberdade e à sua dignidade humana.

É notório que a carga horária de trabalho exaustiva deve ser considerada como trabalho escravizado, ilícito que acarreta em restrições e provações severas ao passo que impõe ou modifica a organização do modo de vida do trabalhador, quando submetido à atividade laboral em horário extraordinário acima do previsto no art. 59 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Então, vejamos:

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

Verifica-se, portanto, a existência de dano existencial na relação de trabalho quando o empregador impõe uma carga horária excessiva ao empregado, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades pessoais, afetivas, educacionais, culturais, sociais, esportivas, recreativas, familiares, de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal, ou simplesmente gozar de seu descanso.

O empregador não pode ao seu bel prazer reduzir o empregado à condição de mero objeto para sua satisfação. É cediço lembrar que se veda a coisificação da pessoa, a violação da dignidade do trabalhador.

A tutela da dignidade moral do trabalhador se manifesta em face dos poderes de organização e controle, com o fim de subordinar o empregado, nos limites do cumprimento da prestação, impedindo que os atos do empregador entrem em conflito com os direitos de personalidade e com a moral do trabalhador (VIANA, 1996, p. 215).

Desta forma, o empregador deve observar a legislação em vigor a fim de garantir a dignidade da pessoa humana do trabalhador a partir da manutenção das condições basilares de trabalho, proporcionando ao empregado os meios necessários para que possa ter uma vida plena, estudando para aperfeiçoar o seu ofício, construindo e colocando em prática os seus projetos de vida, sob pena de ter que reparar a violação do direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O resultado inovador da introdução do dano existencial tem planejado novos desenvolvimentos que identificaram a categoria de dano imaterial, o que prejudica a esfera de realização da pessoa humana.

Este é o contexto em que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a capacidade de recuperação do dano existencial no julgamento do RR - 727-76.2011.5.24.0002 que

endossou a evolução da doutrina e propiciou a entrada oficialmente em nosso ordenamento jurídico, por meio do chamado direito vivo.

O dano existencial deve cobrir qualquer evento que, devido ao seu impacto negativo sobre as complexas relações que pertencem à pessoa, é susceptível de afetar de forma substancial e, por vezes, a existência permanente da pessoa.

Um fato causado por terceiros que se revela prejudicial, mesmo quando não se traduz em dano concreto, material, mental ou físico. É, portanto, susceptível de prejudicar as atividades de construção da pessoa.

O objetivo do citado julgamento foi, por assim dizer, nos termos da Constituição Federal, proteger e reconhecer a possibilidade de indenização por danos existenciais sofridos, arbitrando um valor que é relevante para a pessoa lesada.

Assim, propôs uma interpretação ampla "constitucionalmente" que lhe permite compensar qualquer aspecto do rosto para proteger os direitos fundamentais da pessoa humana; em particular, a referência ao "dano existencial".

A legitimidade do Tribunal chama a atenção para o dano existencial encontrado, muitas vezes em prejuízo da identidade profissional no trabalho, imagem e vida social e, de modo mais geral, em violação do direito de trabalhador ao livre desenvolvimento de sua personalidade no trabalho ou na esfera da vida prejudicada em face dessas atividades laborais comprometendo a realização de um assunto pessoal e particular.

O empregador tem, portanto, responsabilidade de natureza contratual quando do contrato de trabalho e, antes de tudo, possui obrigação de proteger a integridade física e psicológica e da personalidade do trabalhador. Não esqueçamos que não existe nenhuma equação, e que deve ser observado cada caso de lesão compensável.

O ônus da prova de que o trabalhador deve fornecer a prova da existência real do dano, nas suas diversas componentes, o que pede uma indenização não é absoluto, pois podem existir casos em que a simples supressão pode possuir peso específico da prova da existência real de tais danos.

O direito legal de que o dano existencial pretende proteger é o direito social do convívio, da expectativa de vida da pessoa, ou seja, todas essas atividades, especialmente os não-econômicos, que constituem a vida cotidiana do indivíduo que são suprimidos ou destruídos com o trabalho ilícito, alterando seus hábitos de vida, as estruturas relacionais, perturbando a sua vida diária e privando-o de oportunidades para a realização plena de sua personalidade para com o mundo exterior.

Portanto, a reparação do dano existencial no direito do trabalho causado sobre a

expectativa de vida do trabalhador é plenamente plausível e já foi recepcionada em nosso ordenamento jurídico, como uma espécie de dano extrapatrimonial em face da necessidade de reparação integral dos danos sofridos. Para tanto, desprendendo-se das cláusulas gerais e das técnicas regulares quando da matéria à personalidade da pessoa humana permitindo o desmembramento do dano moral tutelado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Dano moral e sua valoração**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2011.

BEBBER, Júlio César. **Danos extra patrimoniais** (estético, biológico e existencial - breves considerações. Ltr. Legislação do trabalho, São Paulo, v.73, n° I, jan. 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999

BRASIL, **Código Penal**- Decreto-lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho** - Decreto-lei 5452/43 | Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto Constitucional. Brasília, 5 de outubro de 1988.

_____. Superior Tribunal de Justiça, **Ag.Rg no REsp: 1225946 PR 2010/0210257-6**, Data de Julgamento: 18/06/2013, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª. Turma, Data de Publicação: DJe 25/06/2013

_____. Tribunal Superior do Trabalho, **Processo: RR - 727-76.2011.5.24.0002**Data de Julgamento: 19/06/2013, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 4. ed. rev., atual.eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAIRO JÚNIOR, José. **O Acidente de Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**, São Paulo, LTr, 2003

CARLOTTO, M. S. & Câmara. **Análise da produção científica sobre a Síndrome de Burnout no Brasil**. S. G. PSICO, Porto Alegre, PUCRS, v. 39, n. 2, pp. 152-158, abr./jun. 2008

CHAVES, Antônio. **Tratado de Direito Civil**, Vol III, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1985.

COSTA, Judith Martins, Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza de sua reparação. In: Martins Costa, Judith (Org.). **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2002.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil, 7º Vol., São Paulo, Editora Saraiva, 1984.

DUARTE, Nestor. **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. Lei n. 10.406, de 10.02.2002: contém o Código Civil de 1916** / coordenador Cesar Peluso. –4. ed. rev.e atual. – Barueri, SP: Manole, 2010.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor

FRANÇA, R. Limongi. **Instituições de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo, Saraiva, 1996.

FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. **O fundamento filosófico do dano existencial**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17564/o-fundamento-filosofico-do-dano-existencial>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

_____. ROTA, Hidemberg Alves. **Noções fundamentais sobre o dano existencial**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3046, 3 nov 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20349>>. Acesso em: 04 jul. 2014.

ITURRASPE, Jorge Mosset. **El Valor de la Vida Humana**. Cuarta edición ampliada y actualizada, Rubinzal – Culzoni Editores, 2002,

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1997.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**.15. ed. rev., atual e ampl. São Paulo, Saraiva, 2011.

MARTINEZ, WladimirNovaes. **Dano moral no direito previdenciário**. 2. ed., São Paulo: Ltr, 2009, p. 29.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NUNES, Raquel Portugal. **Reparações no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de Oliveira (Org.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: interface com o direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. Rio de Janeiro: LTr, 2004

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. **A dignidade e a consciência do empregado frente aos interesses patrimoniais e comerciais da empresa**. Disponível em <<http://www.advogado.adv.br>>. Acesso em 13 jul 2014

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 64.

REIS, Clayton. **Dano Moral**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Celso Bastos Editor. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. Ver. Atual. e ampl. 2 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996,

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

TEPEDINO Gustavo. **Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional: anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro** / Gustavo Tepedino, organizador. – São Paulo : Atlas, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

VIANA, Marco Túlio. **Direito de resistência: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador**. São Paulo: LTr, 1996